



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000911/2008-18
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.077 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Compensação
Recorrente SUPERMERCADOS KLOPPPEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

ALTERAÇÃO DO PEDIDO.

A alteração da origem do direito creditório implica em novação que deveria ter sido pleiteada em PER/Decomp distinta.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Bom bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Florianópolis/SC, assim expresso:

Trata-se o presente processo de manifestação de inconformidade frente a despacho decisório emitido pela DRF/Lages que homologou parcialmente compensações declaradas pela contribuinte.

A interessada, em posse de decisão judicial transitada em julgado que reconhece o indébito das parcelas do FINSOCIAL recolhidas a alíquotas superiores a 0,5 % e determina o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, ingressou com declarações de compensação (DCOMP) junto à RFB para exercer seu direito.

A DRF/Lages decidiu pela homologação parcial das DCOMP apresentadas pela contribuinte devido ao crédito não ser suficiente para amortizar todo débito declarado como compensado.

A interessada apresenta manifestação de inconformidade frente esta decisão, com os argumentos abaixo expostos.

A contribuinte alega ter ocorrido um erro de procedimento. Ao invés da Recorrente informar o numero de processo Mandando de Segurança Pis 2001.72.06.003828-6, ao qual também detinha o crédito, este informou o numero do processo de um Mandado de Segurança Finsocial 2001.72.06.003818-3.

A Recorrente reconhece o erro, porém, entende que trata-se apenas de um erro formal, que não implicará na alteração dos valores compensados, pois as declarações transmitidas foram realizadas dentro do prazo previsto na legislação federal.

Não poderia ser punida a Recorrente com a não homologação do crédito, pois no momento da efetuação da compensação, esta possuía créditos suficientes para compensar com débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A contribuinte passa então a analisar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e a legalidade administrativa perante as matérias tributárias.

Argumenta que o erro não impede que seja reconhecido o direito de compensação e que as compensações já efetuadas sejam homologadas.

Afirma que da simples leitura da sentença e do acórdão em anexo restaria claro que o crédito pleiteado pertence a Recorrente, sendo este líquido e certo.

Entende que se trata apenas de um engano que seria perfeitamente justificado e que é de simples conserto, bastando apenas informar o número correto da ação judicial transitado em julgado.

Aduz que a compensação poderia se dar automaticamente, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, com débitos vincendos e com tributos da mesma espécie e destinação constitucional; ou então, se interessante ao contribuinte, na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com débitos vencidos e vincendos, e com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. A Manifestante procedeu, assim, ao encontro de contas embasada nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, norma legal autorizadora; nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 2.138/97, e nos arts. 12, § 1º e 14, § 7º, da Instrução Normativa/SRF nº 21/97, normas procedimentais.

A manifestante contaria ainda a seu favor o fato de ter declarado a compensação na DCTF, encerrando todo o procedimento de reconhecimento do crédito (via sentença) utilização e informação à Receita Federal(via DCTF).

Conclui ser possível a compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrado pela Secretaria da Receita Federal recolhido indevidamente com impostos federais administrados pela SRF, sendo irrelevante a categoria da qual pertencem.

ementa: A DRJ julgou improcedente a presente demanda com base na seguinte

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/1991 a 31/03/1992

DIREITO CREDITÓRIO. INOVAÇÃO.

A modificação da natureza do direito creditório apontado em Declaração de Compensação configura inovação, sujeita ao rito processual cabível, segundo o qual a apreciação inicial se dá pela unidade da Receita Federal de origem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O entendimento da DRJ se baseou no entendimento de que não caberia ao órgão julgador examinar novos elementos trazidos aos autos e não apresentados à Delegacia de origem.

A Recorrente apresentou o presente Recurso Voluntário alegando que a verdade material deve prevalecer no processo administrativo e que mero erro formal não pode impedir o exercício do direito reconhecido judicialmente; que a prova apresentada em sede de manifestação de inconformidade deveria ser analisada e que possuía créditos suficientes para realizar a compensação ora pleiteada.

Processo nº 13984.000911/2008-18
Acórdão n.º **3801-004.077**

S3-TE01
Fl. 5

É o que importa relatar.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatório acima apresentado, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pela contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ela pretendida foi o entendimento da DRJ que em fase de manifestação de inconformidade a ela seria defeso examinar elementos não apresentados à Delegacia da Receita Federal e que no caso, em especial, tendo sido informado o número errado do processo judicial na PER/DCOMP, a apresentação de outro número implicaria em inovação impeditiva.

Como se pode constatar desde o início a análise foi feita com a análise do Mandado de Segurança n.º 2001.72.06.003818-3 e com base nas guias de recolhimento do Finsocial e não com base no Mandado de Segurança com final 3826-6.

Somente em sede de manifestação de inconformidade a Recorrente informou ser distinta a origem do seu crédito.

O fundamento do direito creditório alegado em manifestação de inconformidade pela recorrente é a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988 declarada pelo STF.

Porém o crédito pleiteado refere-se a FINSOCIAL, inclusive parcialmente reconhecido.

De fato, tem razão a DRJ quando se refere a que se a contribuinte, se quisesse crédito de PIS, deveria tê-lo pleiteado em processo distinto, mas não o fez. O direito à compensação vincula-se a pleito formulado junto à SRF para que essa possa aferir a certeza do crédito e sua liquidez, ou seja, se o crédito pleiteado é o Finsocial é sobre ele que a autoridade julgadora deve se debruçar.

O PER/Dcomp em questão refere-se a Finsocial e esse é o limite da discussão aqui posta.

Nesse sentido, a alteração da origem do direito creditório implica em nova compensação distinta do pedido formulado.

Nesse sentido voto por julgar improcedente o presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

Processo nº 13984.000911/2008-18
Acórdão n.º **3801-004.077**

S3-TE01
Fl. 7

CÓPIA